



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10314.003612/96-07
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000
ACÓRDÃO N° : 303-29.410
RECURSO N° : 119.767
RECORRENTE : MILO SOM LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

TRÂNSITO ADUANEIRO – DESISTÊNCIA DE VISTORIA NA
ZONA PRIMÁRIA DE FISCALIZAÇÃO –
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A desistência, pela importadora beneficiária do regime, da vistoria aduaneira na origem do trânsito (zona primária), ensejou, neste caso, a sua responsabilização pelo furto da mercadoria importada. Solidariedade tributária não comporta benefício de ordem (art. 124, I e parágrafo único, do C.T.N.)
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

13 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410
RECORRENTE : MILO SOM LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Retorna o processo a esta Câmara após o cumprimento de diligência determinada em Sessão do dia 17 de agosto de 1999, pela Resolução nº 303-745, cujo Relatório e Voto adoto e transcrevo (fls. 209/213):

"A Recorrente foi responsabilizada, nos autos do processo administrativo nº 10314.005532/95-51, conforme Termo de Avaria nº 01/96, de 28/06/96, pela avarias ocorridas nas mercadorias importadas, 2048 aparelhos de som da marca AIWA., sendo contra ela expedida notificação do lançamento do crédito tributário, em 16/09/96 (fls. 02), correspondente ao ressarcimento à Fazenda Nacional do Imposto de Importação, por força do art. 479, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e à multa capitulada no art. 521, inciso II, "d" do mesmo Regulamento. Aduaneiro.

O Relatório Final da Vistoria Aduaneira esclarece que as mercadorias importadas foram liberadas em regime especial de Trânsito Aduaneiro, amparado pela DTA - I nº 031.505, de 18/09/95, para o CRAGEA - Companhia Regional de Armazéns Gerais e Entrepósito Aduaneiro em Suzano, sendo que, quando da abertura dos containeres nº's IEAV414.178-3 e PCRU400.015-5, nos quais constava como conteúdo 2048 aparelhos de som marca AIWA, em 01/11/95, durante a vistoria aduaneira o importador foi responsabilizado pelo extravio da mercadoria e substituição das mesmas por sacos de areia, haja vista ter declarado por escrito a desistência da vistoria na origem do trânsito aduaneiro, responsabilizando-se por qualquer ônus decorrente de tal atitude.

Cientificado do lançamento tributário, o importador alegou em sua impugnação de fls. 13 a 19 que conforme disposto nos arts. 478 e 479, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a responsabilidade pelo pagamento dos tributos caberia inicialmente ao transportador e depositário, respectivamente, não tendo, portanto, embasamento legal a autoridade federal para responsabilizá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

Traz à colação, em sua defesa administrativa a citação de jurisprudência pertinente à responsabilidade do transportador pela avaria de mercadorias, bem como junta cópia da petição inicial da Ação Ordinária de Ressarcimento de Danos que move contra o transportador, Mesquita Transportes Internacionais Ltda., perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Santos processo nº 359/96, a qual encontra-se instruída por farta prova de violação dos containeres, sem que, contudo, tenha sido violado os lacres de origem.

Em relação ao laudos trazidos aos autos, cabe ressaltar o seguinte:

O Laudo do Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica nº 8732/95, de 07/12/95 (fls. 61/63), após as análises concluiu que “foi constatado amolgamentos e atritamentos metálicos junto ao engaste da haste à barra citados acima, na folha esquerda que veda a porta dos dois “containers””. “Constatou-se também que os arrebites dessas folhas achavam-se oxidados e que os do de identificação PCRU400.015.5, achavam-se invertidos, diferentemente dos arrebites da folha direita.” “Não é de se excluir a possibilidade de que o acesso ao interior dos “Containers” tenha sido feito, após a remoção dos arrebites originais da folha esquerda, afastamento da haste, sem que ocorresse o rompimento dos lacres e/ou cadeados e obtendo assim, acesso ao interior dos “Containers” e que tenham sido posteriormente substituídos por outros arrebites semelhantes.”

O Laudo do Núcleo de Pesquisas Tecnológicas da Universidade de Mogi das Cruzes nº 95078 (fls. 65 e 66), que procedeu à análise das amostras dos materiais (sacos de pedra e areia) encontrados dentro dos containeres, concluiu que “A ocorrência de solos tipos A (A1 e A2) e B, em um mesmo sítio geológico, é rara, se considerados somente a ação dos agentes naturais.” Sugere, ao final, a execução de ensaios físico-químicos, biológicos e mineralógicos.

Procedendo ao Ensaio sugerido, o Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo – IPT elaborou Relatório de Ensaio nº 832.351 (fls. 67 a 93), no qual conclui que “tanto os pólens quanto as diatomáceas encontradas nos sedimentos estudados indicam condições de mangue em associação com Restinga/Mata Atlântica. O espectro polínico contém pólen de árvores encontradas exclusivamente nos mangues da costa paulista. As diatomáceas encontradas, sem nenhuma exceção, são típicas da costa Atlântica do Estado de São Paulo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

Em Laudo Técnico de Procedência de Materiais, elaborado pelo Instituto de Geociências da USP (fls. 95 a 98), conclui que "tanto as areias do "container" nº 1, quanto os materiais diversos do "container" nº 2, pelos exames expeditos e através das análises laboratoriais detalhadas (anexo nº 1 e 2), indicam claramente as suas procedências, sugerindo que o furto tenha sido perpetrado em região litorânea situada próxima à Serra do Mar." Dentre as análises feitas, concluiu que "a areia encontrada em sacos de plástico dentro do "container" nº 1, é sem dúvida procedente do Rio Ribeira de Iguape, onde deve ter sido peneirada para ser comercializada como areia de construção civil."

Encaminhado para Julgamento, a DRJ/São Paulo/SP decidiu (fls. 137 a 141) julgar procedente a ação fiscal e manter o crédito tributário exigido, alegando que na responsabilização pelo extravio foi considerado a assunção pelo importador dessa responsabilidade, por termo, ementando assim sua decisão:

"VISTORIA ADUANEIRA – Foi considerado responsável o importador, beneficiário do regime de trânsito aduaneiro, pela desistência, por escrito, da realização de vistoria aduaneira na origem do trânsito, assumindo a responsabilidade pelos ônus decorrentes desta desistência."

Intimado da decisão administrativa, em 14/08/98, a Recorrente impetrou mandado de segurança obtendo liminar para interpor recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes sem o recolhimento do Depósito Recursal de 30% do valor do crédito tributário exigido, na forma do art. 32 da Medida Provisória nº 1.621-30/97, reeditada pela MP 1699-39/98.

Tempestivamente a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 10/09/98 (fls. 153 a 203) alegando em síntese que:

1. não pode ser responsabilizada pelo extravio das mercadorias e sujeita ao pagamento do Imposto de Importação baseado numa conclusão simplória da decisão administrativa;
2. a quem realmente cabe a responsabilidade, citando os arts. 478 e 479 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, é ao transportador e ao depositário, respectivamente;
3. analisando a decisão prolatada, nota-se divergência entre o peso do contêiner ao entrar no TRA e no CRAGEA, deduzindo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.767
ACÓRDÃO N° : 303-29.410

autoridade julgadora que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, concluindo que fica demonstrada a responsabilidade do transportador que não se previu ao realizar a prestação do serviço;

4. sendo assim, a desistência por escrito da vistoria conforme art. 473, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, e a imputação do Imposto de Importação não pode proceder com base na desistência da Recorrente, devendo recair sobre quem deu causa, ou seja, o transportador;
5. diante da divergência do próprio julgador que ora reconhece que o transportador deveria ter pesado as mercadorias antes de prestar o serviço e que a carga sumiu no período compreendido entre a entrada no TRA MESQUITA e sua chegada no CRAGEA, como imputar responsabilidade ao importador sendo que não há prova nos autos nem indícios de tal comportamento e, mais ainda, não há comprovação do extravio nem do responsável diante da desistência da vistoria.
6. nada justifica a imposição do pagamento dos tributos ao importador sobretudo por ter ocorrido violação dos contêineres e avaria tipificando o art. 478, inciso III, do parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, caracterizando como responsável pelos tributos o transportador.

Diante da jurisprudência, que vem reconhecendo a responsabilidade do transportador, requer seja cancelado o lançamento imputado e responsabilizado o transportador pelo recolhimento dos tributos

É o relatório.

VOTO

Peças importantes que embasaram, tanto a autuação quanto à R. decisão monocrática, estão ausentes neste processo, senão vejamos:

- o Relatório acostado às fls. 46/54, mencionado às fls.. 07 dos autos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.767.
ACÓRDÃO N° : 303-29.410

- Os registros de entrada da mercadoria no TRA III MESQUITA, com divergência de peso em relação ao manifestado, mencionados no mesmo documento;
- A desistência da vistoria, por escrito , do importador;
- Cópia legível e completa da respectiva DTA;
- Termos de avaria emitidos.

Além disso, verifica-se que a notificação de lançamento de fls. 02, em seu “Contexto”, inicia dizendo: “nos termos do artigo 549 do RA e tendo em vista o Termo avaria nº 01/96 de 28.06.96 parte integrante do processo nº 10314.005532/95-51, foi apurada.....” (meus os destaques).

Depreende-se que documentos e informações importantes ao deslinde da controvérsia encontram-se acostados ao referido processo, tornando-se necessária a sua análise por este relator para melhor apreciação do feito fiscal aqui em exame.

Nestas condições, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição aduaneira de origem para a juntada do inteiro teor do processo supramencionado (ou cópias legíveis do mesmo), bem como dos demais documentos acima citados, caso não integrem os autos daquele processo.”

Como resultado da diligência supra, foi acostado aos autos o Processo nº 10314.005532/95-51, compondo-se de 154 páginas, numeradas e rubricadas, além da capa e contracapa.

Farta documentação, repleta de informações necessárias ao deslinde do presente litígio, vieram agora ao conhecimento deste Relator, com a juntada do processo supra.

Dentre tais documentos destacamos os originais da DTA I nº 031505, de 18/09/95 e sua respectiva “TORNA GUIA”.

Em tais documentos constatamos, claramente, a desistência de Vistoria Aduaneira na zona primária, realizada pela empresa Importadora, constante do quadro 08 OBSERVAÇÕES, no verso do Anexo da referida DTA I, nos seguintes termos:

“Desistimos da Vistoria Aduaneira na Zona Primária de Fiscalização nos termos do Inciso II, do art. 284, do Decreto 91.030/85 responsabilizando-nos por todos e quaisquer ônus



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

decorrentes de nossa desistência. Em 18/SET/1995. Helena Maria Peniche Ferreira – Despachante Aduaneiro".

Encontramos, também, o TERMO DE OCORRÊNCIA lavrado aos 03/11/1995, pela fiscalização da IRF/SÃO PAULO, no interior do DAP – "CRAGEA" – Cia. Regional de Armazéns Gerais e Entrepostos Aduaneiros, que transcrevemos (fls. 11 e 11-v, do proc. 10314-005532/95-51) :

"1 – Em ato de recepção de Trânsito Aduaneiro, coberto pela DTA-I nº 031505 de 18.09.95, iniciado na alfândega de Santos, TRA-II, Mesquita, com destino à IRF/São Paulo, DAP-CRAGEA, ao abrir os contêineres nº's IEAU-414.178-3 e PCRU-400.015-5, verificamos que a carga declarada no documento de trânsito, como sendo 2.048 aparelhos de som marca AIWA, não se encontravam no interior dos referidos contêineres, lá constatando, somente sacos plásticos com areia.

2 – Pela documentação do trânsito constatamos que os veículos transportadores placas BXF-7008 e BXF-6289, BXH-0460 CLB-6503, deixaram a repartição de origem no dia 01/11/95 (TRA-MESQUITA) às 16:30, Chegando a esse recinto alfandegado (CRAGEA) no mesmo dia às 19:37 hs, tendo, portanto, concluído a operação no tempo estipulado pela autoridade concedente.

3 – Os contêineres estavam lacrados com os lacres de origem nº's. 026212 e 018934, não apresentando sinais de violação. Não foram apostos lacres da Receita Federal.

4 – O peso apurado na origem, conforme Termo de Avaria às fls. é de 26.040 kgs. O peso apurado no destino é de 18.405 kgs. Peso bruto com containers.

5 – Os motoristas Sr. Lélio Cássio de Paiva, RG. nº M-116.501 e Sr. Albenir Anacleto dos Santos, RG. nº 575.207, informaram ter recebido os contêineres no TRA-Mesquita, em perfeita ordem, tendo iniciado a viagem para este DAP/CRAGEA, no horário consignado no campo 34 da DTA, não tendo, ainda, notado qualquer irregularidade no trajeto.

6 – Diante do fato, para cumprimento do disposto no artigo 278, do Regulamento Aduaneiro e para salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional, interrompi a operação de Transito Aduaneiro, determinando a retenção dos contêineres, que ficam a partir deste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

instante sob a guarda do CRAGEA, na pessoa do seu Fiel, Sr. Maurílio Hiromi Yoshita.

7 – Para constar, lavrei o presente Termo de Ocorrência que vai assinado por mim e pelos representantes do Importador, Transportador e pelos motoristas dos veículos.”

Às fls. 35/37 do referido processo encontramos o LAUDO nº 8732/95, emitido por Perito Criminal do INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, do Departamento Estadual de Polícia Científica – Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, do qual destacamos os seguintes trechos:

“O exame nesses “Containers” por esse Perito relator foi procedido na presença do Sr. João Anatalino Rodrigues, Auditor do Tesouro Nacional”, matrícula 230.55103, do Sr. Marílio H. Yoshita Vice-presidente da CRAGEA e do Sr. Romilton Almeida Rios, representante da “MILO SOM LTDA.

Foi constatado amolgamentos e atritamentos metálicos junto ao engate da haste à barra citados acima, na folha esquerda que veda a porta dos dois “Containers”.

Constatou-se também que os arrebites dessas folhas achavam-se oxidados e que os do de identificação PRCU400.015.5, achavam-se invertidos, diferentemente dos arrebites da folha direita.

Não é de se excluir a possibilidade de que o acesso ao interior dos “Containers” tenha sido feito, após a remoção dos arrebites originais da folha esquerda, afastamento da haste, sem que ocorresse o rompimento dos lacres e/ou cadeados e obtendo assim, acesso ao interior dos “Containers” e que tenham sido posteriormente substituídos por outros arrebites semelhantes.”

Cabe ressaltar que foram juntados aos autos, em complementação à diligência requerida, Relatório da CONSEC – Consultoria em Segurança Empresarial, INSPEÇÕES E VISTORIAS ESPECIAIS (fls. 46/54); Laudo Técnico sobre procedências de materiais encontrados em dois “containers” furtados da Recorrente, de lavra do Professor Titular do Instituto de Geociências da USP, Kenitiro Sugio (fls. 55/58); Informação Fiscal às fls. 97; Petição com razões de Impugnação da MESQUITA S.A. TRANSPORTES E SERVIÇOS – Terminal Retropórtuario Alfandegado TRA-II (fls. 97/140).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

VOTO

A diligência determinada por esta Câmara foi bastante proveitosa, uma vez que trouxe outras informações e esclarecimentos até então inexistentes no processo aqui em julgamento, que servem para a formação da convicção do julgador, a fim de alcançar a melhor solução para a lide apresentada nestes autos.

Restou claro, pelos documentos que integram os autos, que não se conseguiu atestar, com exatidão, o momento e local em que ocorreu o furto, com a substituição da mercadoria importada.

O máximo que se conseguiu apurar foi que o evento delituoso registrou-se no interregno entre a entrada dos Containers no TRA-II MESQUITA e a entrada no DAP CRAGEA.

É fato incontrovertido que a carga permaneceu durante muito tempo nas dependências e sob a custódia do TRA-II MESQUITA – entre 17/06/95 e 01/11/95, tendo sido então removida, nessa mesma data – 01/11/95, para o DAP-CRAGEA, em regime de trânsito aduaneiro, operação que durou exatamente 3(três)horas e 07(sete) minutos.

Mas o fato marcante que se tornou evidenciado com a juntada da DTA-I e seu anexo (fls. 02/03 do processo apensado), foi a desistência, pela Importadora e ora Recorrente, da vistoria aduaneira na zona primária, ou seja, no início da operação de trânsito.

Com efeito, no campo 08 – Observações, do Anexo da DTA-I supramencionada, consta a seguinte declaração:

“Desistimos da Vistoria Aduaneira na Zona Primária de Fiscalização nos termos do inciso II, do art. 284, do Decreto 91.030/85 responsabilizando-nos por todos e quaisquer ônus decorrentes de nossa desistência. Em 18/SET/1995 – Helena Maria Peniche Ferreira – Despachante Aduaneiro”.

Como se verifica do Relatório Final de Vistoria Aduaneira acostado às fls. 06/08 destes autos, algumas irregularidades já se notavam em relação aos Containers com a mercadoria envolvida, antes da sua transferência para o CRAGEA em regime de Trânsito.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 119.767
ACÓRDÃO N° : 303-29.410

E a desistência da vistoria pelo Importador, assumindo todos os ônus daí decorrentes, impossibilitou, como é óbvio, que uma apuração fosse feita, no tempo devido, ainda tendo tal carga sob responsabilidade do depositário TRA-II MESQUITA.

Com a desistência da vistoria aduaneira e a retirada da mercadoria das dependências do TRA-II MESQUITA, iniciando-se o trânsito até o CRAGEA afastou-se, por completo, a possibilidade de apuração de eventual responsabilidade daquele Depositário anterior.

Toda a linha de defesa da Recorrente conduz à pretensão de transferir a responsabilidade que lhe foi atribuída pela fiscalização para o transportador terrestre (TRANSRICIO LOCAÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA), que efetuou o transporte dos Containers no regime de trânsito aduaneiro, ou seja, entre o TRA-II MESQUITA e o DAP-CRAGEA, operação que, como já visto, foi realizada dentro do prazo estabelecido, cerca de 3 (três) horas, do mesmo dia 01/11/95.

A esse respeito devemos destacar, mais uma vez, que não ficou comprovado que o furto tenha ocorrido em tal momento (durante o trânsito).

E mesmo que assim não fosse, ou seja, caso estivesse claramente comprovado que o delito ocorreu durante o trajeto do trânsito, ainda assim não poderia a Recorrente esquivar-se da responsabilidade pelo extravio da carga, haja vista que o transportador terrestre, neste caso, agiu como seu preposto, na qualidade de contratado, sob suas ordens.

De outro modo, constata-se que na DTA-II mencionada a qra Recorrente figura como beneficiária do regime de trânsito aduaneiro, para os efeitos do art. 257, do Regulamento Aduaneiro, tendo assinado Termo de Responsabilidade no campo 12 da mesma DTA, em conjunto com o transportador antes mencionado.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 275, estabelece que:

"Em qualquer caso, os beneficiários a que se refere o artigo 257 e o transportador serão solidários, perante a Fazenda Nacional, nas responsabilidades decorrentes da operação de trânsito aduaneiro."
(grifos meus)

Ainda que houvesse ficado comprovado que o furto da mercadoria houvesse ocorrido durante o transporte no regime de trânsito, inclusive com culpa comprovada da transportadora terrestre, o que não é efetivamente o caso dos autos, a Importadora, ora Recorrente, não escaparia à responsabilidade tributária perante a Fazenda Nacional, na condição de responsável solidária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.767
ACÓRDÃO Nº : 303-29.410

A Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), ao tratar da Solidariedade em matéria tributária, assim estabelece:

“Art. 124 – São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II – omissis

Parágrafo único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.” (grifei)

De outro lado, o remédio legal que restaria à ora Recorrente, caso viesse a ficar comprovada a efetiva culpa do transportador terrestre, repetimos – seu preposto – pelo extravio apurado, seria pleitear a recuperação dos ônus decorrentes contra tal culpado pela competente ação de regresso.

Portanto, dada a impossibilidade de se apurar a eventual responsabilidade do depositário inicial – TRA-II MESQUITA, em função da desistência, pela Importadora, da vistoria aduaneira na Zona Primária de Fiscalização (antes do início do trânsito aduaneiro), não se podendo cogitar também da responsabilização de qualquer outro envolvido, não há como reformar-se a Decisão singular que concluiu pela responsabilização da Importadora pelo crédito tributário exigido no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator